

Câmara Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 5 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax: (031) 891-3003

LEI Nº 1.519/2002

Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano, suburbano e na zona rural do Município de Viçosa e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Passe-Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano, suburbano e na zona rural do Município.

§ 1º – O Passe-Escolar somente poderá ser utilizado por estudantes dos ensinos fundamental, médio, técnico-profissionalizante, supletivo, pré-vestibular e superiores de graduação e pós-graduação, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§ 2º – O valor do Passe-Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano, suburbano e na zona rural.

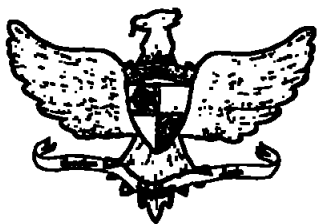
Art. 2º – O uso do Passe-Escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados.

§ 1º – A comprovação da condição mencionada no *caput* deste artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

§ 2º – Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do Passe-Escolar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de venda do Passe-Escolar.

Art. 3º – Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no parágrafo 1º do Art. 1º, mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil no ato da compra do Passe-Escolar e, no interior dos veículos, no ato de girar a catraca.

§ 1º – A Carteira de Identificação Estudantil utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta Lei somente poderá ser emitida e distribuída pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para os estudantes dos ensinos fundamental, médio, técnico-profissionalizante, supletivo e pré-vestibular, e pela União Nacional dos Estudantes (UNE), para os estudantes do ensino superior de graduação e pós-graduação.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 5 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax: (031) 891-3003

Art. 4º – O estudante, de posse da Carteira de Identificação Estudantil, poderá adquirir o Passe-Escolar nos postos de venda.

§ 1º – Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) passes-escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e todos os dias da semana.

§ 2º – O Passe-Escolar terá validade permanente, mesmo após aumento do preço das tarifas.

§ 3º – Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º – Para efeito de cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano, suburbano e na zona rural do Município não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implementação do disposto na presente Lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano, suburbano e na zona rural do Município.

§ 1º – As empresas concessionárias poderão, como forma de custeio ao disposto no *caput* deste artigo, veicular publicidade na parte externa dos veículos.

§ 2º – A renda advinda da exploração da publicidade a que se refere o parágrafo anterior terá como exclusiva destinação o custeio da implantação desta Lei.

Art. 7º - Caberá ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, atuando as empresas que a descumprirem e aplicando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 19 de dezembro de 2002


Vereador Antonio Filomeno
Presidente da Câmara Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Adriano Henrique Ferrarez, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 26.11.2002)

Assinaturas

